



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.031 - TO (2019/0179966-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VANESSA PEREIRA BERNADO
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA BERNADO - GO048503
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MEDEIROS E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CIBERNÉTICOS. "OPERAÇÃO CÓDIGO REVERSO". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. PACIENTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual o paciente é apontado como "principal operador do grupo criminoso" integrado por ao menos 16 pessoas e voltado a furtos realizados mediante fraudes na internet, cujas atividades foram apuradas na denominada "Operação Código Reverso". Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta, era responsável pela integração dos membros da organização criminosa, exercendo, portanto, posição de liderança dentro da estrutura. Referem-se as decisões combatidas que, somente no ano de 2017, o paciente recebeu R\$ 815.512,00, dando idéia do vulto, da constância e da intensidade das fraudes, em tese, praticadas.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Tal fundamento é reforçado no caso do paciente, cuja posição é preponderante no funcionamento da organização criminosa, e diante da já apontada lesividade das condutas, em tese, perpetradas pelo bando.

5. Tal posição de relevância afasta a pretensão de extensão do benefício da liberdade provisória deferido a corréus, eis que, nos termos do art. 580, exige-se que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não se observa nos presentes autos.

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, o paciente foi preso em 20/3/2018, em ação penal que apura a conduta de 16 réus, com necessidade de providências notoriamente morosas, como a expedição de cartas precatórias. Frente a tal cenário, o lapso de tramitação não se mostra desproporcional à complexidade do processo. Mencione-se que, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, se constata que os autos não se encontram paralisados, mas vêm recebendo intensa movimentação, com o impulso adequado pelo magistrado, não se podendo atribuir a demora a desídia ou inércia do juízo.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.031 - TO (2019/0179966-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VANESSA PEREIRA BERNADO
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA BERNADO - GO048503
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO MEDEIROS E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 1004486-79.2019.4.01.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.850/13, 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (oito vezes), art. 1º, § 1º, I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (cinco vezes).

Alegando excesso de prazo na prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 418/427):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CIBERNÉTICOS. PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. SUBTRAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS-CORRENTES. FRAUDE. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. "OPERAÇÃO CÓDIGO REVERSO". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIMENSÃO DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão decorrente da Operação Código Reverso, que desbaratou grupo organizado, liderado pelo ora paciente, responsável em cometer furtos mediante fraude na internet.

2. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, para obstar a reiteração delitiva, tendo em vista a grande dimensão do âmbito de atuação do paciente para as práticas delituosas.

3. A existência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva afasta a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme dicção dos artigos 282,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§6º, e 310 do CPP.

4. O excesso de prazo para conclusão da instrução criminal não decorre exclusivamente da extrapolação do resultado da soma dos prazos processuais, mas da complexidade do processo como um todo, da pluralidade de acusados, fatos que justificam eventual dilação do prazo para conclusão da instrução criminal.

5. No presente caso, depara-se com a ação penal intentada contra 16 (dezesseis) réus, com expedição de cartas precatórias, não se olvidando a complexidade da causa, o que autoriza a tramitação da persecução penal por mais tempo, haja vista ausência de demora imputável ao Poder Judiciário.

6. Ordem denegada.

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente foi preso em 20/3/2018, e que não há previsão para o encerramento da instrução criminal. Afirma que a demora não pode ser imputada à defesa.

Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea. Destaca que ele é primário, de bons antecedentes, e que o crime não contém violência ou grave ameaça. Ressalta que alguns corréus estão em liberdade, benefício que deveria ser estendido ao paciente.

Requer a revogação da prisão, ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 448/450.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 454/457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.031 - TO (2019/0179966-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando-se carência de fundamentos e excesso de prazo.

Em relação à suposta inidoneidade dos fundamentos da prisão, cabe dizer que, de fato, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva, transcrevendo as razões do juiz primevo, em acórdão assim lavrado (e-STJ fls. 418/427):

A custódia cautelar do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, com o objetivo de obstar a reiteração delituosa, sob a justificativa da grande dimensão do âmbito de atuação do paciente para as práticas delituosas.

Sobreveio então o pleito de revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, cuja custódia foi decretada durante a fase ostensiva da chamada "Operação Código Reverso", no bojo da medida cautelar 0001336-45.2018.4.01.4300. O Juiz manteve a prisão cautelar, destacando dentre outros requisitos o risco à garantia da ordem pública.

À luz dos documentos que instruem a petição inicial do mandamus, verifico que a prisão cautelar do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, bem como foi indeferido o pedido de revogação da cautela, conforme esclareceu a autoridade coatora:

Na decisão que decretou a prisão preventiva (autos n. 0001336-45.2016.4.01.4300), a segregação cautelar do investigado foi concretamente fundamentada nos seguintes termos:

“1.1. Das investigações preliminares

A presente medida cautelar está vinculada ao inquérito policial nº 408/2017 SR/DPF/TO, instaurado para apurar a possível prática, de maneira sistemática e bem organizada, de atos descritos como estelionato e furto qualificado, tipificados nos artigos 171 e 155, § 4º, II, respectivamente, ambos do Código Penal, além de outros delitos correlatos, notadamente, de organização criminosa e lavagem de capitais. O lastro probatório desta medida cautelar se extrai não apenas da documentação juntada aos autos do Inquérito Policial nº 408/2017 (n. 0005417.71.2017.4.01.4300), como também da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, registrada sob o nº 0005418-56.2017.4.01.4300, e dos relatórios de inteligência financeira providenciados pelo COAF, notadamente, os RIFs de n. 29831.2.4915.3857 e 31908.2.4915.3857.

Iniciadas as investigações, e após a quebra do sigilo de dados do aludido endereço eletrônico, determinada por ordem deste Juízo, os Peritos Federais passaram a realizar consultas diárias a fim de verificar os IPs responsáveis pela administração do domínio investigado. Apesar do uso de IPs dinâmicos, foi constatado que a gestão do sítio eletrônico era realizada por IPs alocados para um cliente de provedor de internet com dados cadastrais situados na Rua Santana, Quadra 33, Lote 7, Setor Central, Porangatu/GO. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, foi constatado que no referido endereço residia a Sra. ALDA MARIA DA SILVA FREITAS, mãe dos rapazes WILLIAM MARCIEL SILVA DE FREITAS (CPF 013.619.381-10) e FABRÍCIO MARCOS DA SILVA FREITAS (CPF 028.236.441-21). Durante as apurações, verificou-se que a subtração de valores da conta da vítima ENOQUE SILVA, foi realizada através de um arquivo que proporcionava o controle remoto de seu computador, denominado RAT - Remote Access Tool/Trojan, tendo o criminoso utilizado o próprio computador da vítima para realizar a transação bancária fraudulenta. Para a consecução dos delitos, após a vítima acessar sua conta bancária pela via do internet banking, os investigados impunham ao operador distrações, como a necessidade de "download" de arquivos diversos ou a reinicialização da máquina para a conclusão da movimentação financeira a ser realizada pelas vítimas. Durante esse breve intervalo de tempo, porém, a quadrilha subtraía das contas correntes os ativos financeiros, seja por meio de transferências fraudulentas, seja por meio de pagamento de boletos diversos, como posteriormente se verá.

2.2.1. ANTONIO MEDEIROS E SILVA

Conhecido pela alcunha de "Bola", ANTONIO MEDEIROS E SILVA, nascido em 04.12.1966, filho de Severina Medeiros e Silva e Ronildo Borba e Silva, portador do RG: 17.413.914 SSP/MG, CPF: 397.258.498-92, residente na Rua Nóbrega de Siqueira, nº 114, Vila Bom Jardim, CEP 04937-180, São Paulo/SP, **atua como o principal operador do grupo criminoso, consubstanciando o vínculo entre os integrantes que atuam em Palmas/TO e Goiânia/GO. ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA recebeu de WILLIAM MARCIEL e AIR OTÁVIO nada menos do que RS 815.512,00 (oitocentos e quinze mil e quinhentos e doze reais), apenas no ano de 2017, segundo Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 29830.2.4915.3857, e foi flagrado se passando por terceiros, conforme conversas telefônicas interceptadas.** Como já informado, ANTONIO exercia funções operacionais, montando empresas de fachada, com o uso de inúmeros documentos falsos, e arregimentando beneficiários para o pagamento fraudulento de boletos. Durante as investigações foi apurado que, apesar de estar baseado em São Paulo, ANTONIO possui empresas no Estado do Ceará. Há indícios, ainda, de seu envolvimento em pagamentos fraudulentos de boletos, e na captação das mercadorias entregues em função do efetivo pagamento de cada boleto. Em conversa realizada em 03.11.2017, às 12.23.20 hs.. através do telefone (011) 97613-0033, ANTONIO MEDEIROS E SILVA se fez passar por 'André' com o objetivo de receber compras efetuadas na empresa Magazine Luiza. **Como já informado, ANTONIO MEDEIROS E SILVA, que faz uso sistemático de documentos falsos, e que por diversas vezes se fez passar por terceiras pessoas, na prática de atos penalmente relevantes, era ainda o principal responsável por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montar "estruturas de recebimento". Não raro as compras fraudulentas pela internet eram realizadas em locais próximos aos centros de distribuição, a fim de que a mercadoria pudesse ser coletada rapidamente, antes que a empresa fosse comunicada do estorno do valor do boleto, para realizar a interrupção da entrega durante o trânsito. Em última análise, o recente ganho de eficiência das empresas na entrega das mercadorias militava em favor da organização criminosa, na medida em que, quanto mais rápida a entrega, maior a chance de a subtração se consumir....".

O cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente se deu em 21.03.2018, com a deflagração da "Operação Código Reverso". Em 22.03.2018 foi realizada audiência de custódia e mantida a prisão do paciente. Nos autos n. 0002219-89.2018.4.01.4300, o paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva, contudo, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Em 29.06.2018, foi formulado novo pedido, desta vez nos autos n. 0004368-58.2018.4.01.4300, também indeferido por este juízo, em razão da ausência de modificação substancial no quadro fático, bem como da demonstração cabal da necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto, ademais que os fatos investigados já foram alvo de denúncia, a qual originou a ação penal n. 0003195-96.2018.4.01.4300 e atribuiu ao paciente a prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei 12.850/2013, §3º (liderança de organização criminosa), por 1 (uma) vez; no artigo 155, §4º. incisos II e IV, do Código Penal (furto qualificado), por 8 (oito) vezes, e no artigo 1º, §1º. inciso I e §4º, da Lei. 9.613/1998 (lavagem de ativo com causa de aumento), por 05 (cinco) vezes" (fls. 155/161).

Nesse contexto, o decreto prisional preventivo está suficientemente fundamentado na premente necessidade de salvaguardar a ordem pública, bem como a reiteração criminosa, mostrando-se inaplicável em tais circunstâncias a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

O paciente é apontado como *principal operador do grupo criminoso* (e-STJ fl. 423) integrado por ao menos 16 pessoas e voltado a furtos realizados mediante fraudes na internet, cujas atividades foram apuradas na denominada "Operação Código Reverso". Segundo consta, era responsável pela integração dos membros da organização criminosa, exercendo, portanto, posição de liderança dentro da estrutura. Referem-se as decisões combatidas que, somente no ano de 2017, o paciente recebeu R\$ 815.512,00, dando idéia do vulto, da constância e da intensidade das fraudes, em tese, praticadas.

Ora, como cediço, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

Tal fundamento é reforçado no caso do paciente, cuja posição é preponderante no funcionamento da organização criminosa, e diante da já apontada lesividade das condutas, em tese, perpetradas pelo bando.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Tal posição de relevância, por outro lado, afasta a pretensão de extensão do benefício da liberdade provisória deferido a corréus, eis que, nos termos do art. 580, exige-se que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não se observa nos presentes autos.

A respeito, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (OPERAÇÕES ILHA DA FANTASIA E PORTO SECO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO DE GRANDE VULTO. MÚLTIPLAS FRENTES DE ATUAÇÃO. ELEVADO NÚMERO DE MEMBROS. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO À CORRÉ NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante; exige-se um liame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo entre os réus.

6. No caso, evidente a ausência de similitude entre a corré beneficiada e ora recorrente, na medida em que o recorrente, como visto, foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, enquanto a corré obteve a liberdade provisória, por entender o Tribunal de Justiça, no HC n. 0720552-46.2018.8.07.0000, que "não há indícios de que ela tinha vínculos estáveis com o grupo criminoso e as investigações indicam que ela praticou, em tese, os delitos de receptação" (e-STJ fl. 48). Além, disso, registrou haver nos autos manifestação favorável do Ministério Público pelo deferimento da substituição da prisão preventiva da ré por domiciliar, em razão de a mesma possuir filhos menores de 12 anos.

7. Recurso improvido (RHC 109.408/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO DESPROVIDO.

(...).

5. O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado estenda-se aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

6. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os corréus, beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem, e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua necessidade.

8. *Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.*

9. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 99.572/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019).

Ainda em relação aos fundamentos da prisão, convém notar que sua necessidade é corroborada pelo fato de que o paciente *faz uso sistemático de documentos falsos* (e-STJ fl. 423), passando-se, assim, por terceiras pessoas, o que revela a premência de assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VÍTIMA POLICIAL MILITAR DA RESERVA. DELITO PRATICADO, EM TESE, EM COMPANHIA DE MENOR DE IDADE. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. FORAGIDO EM OUTRO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *Hipótese na qual o magistrado singular vinculou parte da fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ao conteúdo de mídia de gravação da audiência de custódia, cuja transcrição não foi trazida aos autos. Tal circunstância inviabiliza o completo exame do constrangimento ilegal alegado.*

3. *Não obstante, segundo se colhe das informações constantes dos autos, o recorrente é acusado de praticar, em companhia de um menor de idade, homicídio de um policial militar da reserva, circunstâncias que revestem o delito de especial gravidade e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denotam a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública. Reforçando tal conclusão, extrai-se que o recorrente responde a outros processos, indicando sua personalidade potencialmente perigosa. **A necessidade da prisão é corroborada, ainda, pelo propósito de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, ao ser preso, o recorrente declarou falsamente sua identidade, uma vez que estava foragido do sistema prisional.***

4. Elementos que, em conjunto - e a despeito da deficiência de instrução dos autos - compõem um cenário que afasta a alegação de constrangimento ilegal da segregação.

5. Recurso desprovido. (RHC 104.776/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. A Juíza, com base no art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ele haver adotado nome falso e mudado para outra localidade, a fim de se furtar do cumprimento da pena que lhe foi aplicada pela Justiça de outro estado. Salientou, ainda, a sua fuga das dependências do fórum, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ao descobrir que sua verdadeira identidade havia sido revelada, o que denota nítida tentativa de escapar da aplicação da lei penal. 3. Recurso não provido. (RHC 99.170/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão em flagrante ocorreu em 17/10/2015, portanto, antes dos prazos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça para a obrigatoriedade das audiências de custódia em todo território nacional.

*III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua periculosidade concreta, haja vista a contumácia na prática de delitos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, **bem como na atitude de fornecer falso nome na autuação do flagrante delito, o que indica a intenção de dificultar a atividade policial, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada.***

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.503/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

Não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal, portanto, quanto a matéria.

Em relação ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

O Tribunal *a quo*, ao examinar a alegação, apontou o seguinte (e-STJ fls. 424/425):

O MPF, em acurado parecer examinou detidamente e com suficiência todos os argumentos postos pelo impetrante, razão pela qual o adoto como razão de decidir, notadamente o excerto quanto ao excesso de prazo:

“(...)Adequadamente fundamentada, portanto, a decisão segregacional. Por tal razão, já houve três decisões denegatórias de pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, conforme trazido à baila em informações do Juízo a quo (ID 11757932 - fl. 156).

Com relação ao ventilado excesso de prazo, razão não socorre ao impetrante, porquanto remansoso na jurisprudência o entendimento de que a constatação desse fenômeno não possui linearidade, dependendo de circunstâncias intrínsecas ao delito apurado, tais como natureza e complexidade da infração, número de réus, expedição de cartas precatórias etc (RHC 102.104/PR. Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018). No presente caso, depara-se com a ação penal intentada contra 16 (dezesseis) réus, com expedição de cartas precatórias, não se olvidando a complexidade da causa, o que autoriza a tramitação da persecução penal por mais tempo, haja vista ausência de demora imputável ao Poder Judiciário. Inviável, outrossim, extensão ao presente paciente da revogação de medidas cautelares impostas a outros réus, notadamente por apresentar situação fático-jurídica diversa de outros denunciados, sendo tais provimentos de caráter individualizado e pessoal, conforme óbice apresentado pelo art. 580 do CPP, ao tratar de efeito dos recursos, podendo-se utilizar tal preceito para interpretação sistemática da matéria. Com efeito, não se pode proceder com o mesmo rigor em face de agentes que exerceram papéis de diferentes pesos na organização. Em outras palavras, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas dos líderes ("cabeças"), chefes, organizadores e mandantes devem ser sopesadas diversamente, daquelas levadas a cabo por meros executores ou por atores que detiveram ínfimo protagonismo na empreitada. Ante a elevada periculosidade do agente, já demonstrado o abalo social decorrente da organização criminosa que o paciente operava com liderança, fato que resulta na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para a manutenção da ordem pública. De se ver, por fim, que a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não autorizam alforriamento do paciente quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (STJ - HC 429654/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 22/3/2018)". (fls. 387/388).

Na hipótese, o paciente foi preso em 20/3/2018, em ação penal que apura a conduta de 16 réus, com necessidade de providências notoriamente morosas, como a expedição de cartas precatórias. Frente a tal cenário, o lapso de tramitação não se mostra desproporcional à complexidade do processo. Mencione-se que, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, se constata que os autos não se encontram paralisados, mas vêm recebendo intensa movimentação, com o impulso adequado pelo magistrado, não se podendo atribuir a demora a desídia ou inércia do juízo.

A propósito do tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo e sem dar chance de defesa à vítima, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude dos antecedentes criminais do paciente, contumaz em delitos violentos.

IV - Ademais, o paciente tentou matar a única testemunha ocular do delito, a companheira da vítima, efetuando disparo de arma de fogo contra esta, que se viu obrigada a mudar de cidade com os filhos, o que também justifica a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal.

V - Lado outro, os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VI - In casu, o feito tramita regularmente, tendo o magistrado de piso adotado uma postura diligente, conforme destacou o eg. Tribunal a quo, "para se concluir dessa maneira, basta verificar os dizeres esposados nos informes de praxe do juízo processante, o qual indica, com riqueza de detalhes, todas as datas relacionadas aos diversos atos processuais. No atual momento, foi informado que as partes estão sendo intimadas do recebimento da denúncia para a posterior marcação da audiência de instrução e julgamento". Portanto, não se verifica demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via.

Habeas corpus não conhecido. (HC 381.439/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 31/05/2017).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes da evidente negligência do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

2. Na espécie, até o momento, não há falar em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional pois, em que pese, num primeiro momento, ter sido frustrada a condução do réu pela Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE para os atos designados, nas três últimas audiências marcadas pelo Juiz, o advogado de defesa não estava presente, apesar de devidamente intimado. Além disso, diante da dificuldade externada pela SUSEPE em providenciar a apresentação do paciente, o Magistrado de piso tomou providências para facilitar a situação, o que revela que tem sido diligente no andamento do feito.

3. Ordem denegada. (HC 380.637/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017).

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0179966-3

HC 517.031 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10044867920194010000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANESSA PEREIRA BERNADO
ADVOGADO	: VANESSA PEREIRA BERNADO - GO048503
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO MEDEIROS E SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WILLIAM MARCIEL SILVA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE WILSON DE FREITAS
CORRÉU	: FABRICIO MARCOS DA SILVA FREITAS
CORRÉU	: LEANDRO ALENCAR CAMARGO
CORRÉU	: JOSE ADAMIEL VIEIRA DINIZ
CORRÉU	: AIR OTAVIO CANDIDO NETO
CORRÉU	: DALETI ANELIESI ROSA
CORRÉU	: FLAVIANE TORRES CARVALHO
CORRÉU	: GLAUCIA CANDIDO GOMES SILVA
CORRÉU	: GLEUMSON CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO FERNANDO ROSA
CORRÉU	: FIDEL AGUILA VERDURA
CORRÉU	: GUSTAVO GONCALVES VIEIRA
CORRÉU	: CLOVIS MOTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.